

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 390, de 2011)

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado TONINHO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, busca acrescentar parágrafo ao *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar, aos idosos, 5% das unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, disciplinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, pretende destinar, aos idosos, cinco por cento das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal.

Também havia sido apensado o Projeto de Lei nº 459, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, para assegurar percentual mínimo de unidades habitacionais adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosos. Porém, a referida proposta foi arquivada mediante Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual nº 3.513, de 2011, oferecido pelo autor.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa), tendo sido rejeitada na primeira, com Voto favorável em separado do Deputado Edinho Araújo.

Foi apresentada uma emenda na Comissão de Desenvolvimento Urbano, de autoria do Autor da proposição, para acrescentar um parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o posicionamento do Parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição da matéria, consideramos que há elementos suficientes para acolher as propostas em análise.

Atualmente, o art. 38, inc. I, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê uma reserva mínima de 3% das unidades habitacionais residenciais, para atendimento aos idosos nos programas habitacionais, quando estes forem públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Por seu turno, o art. 73, inc. II, da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009), assegura disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. O parágrafo único do mesmo artigo também assegura, no mínimo, 3% das unidades habitacionais do Programa adaptadas ao uso por pessoas com deficiência, ressalvada a existência de legislação municipal.

A justificativa para se aumentar a reserva atual, de 3% para 5%, somente para os idosos, encontra respaldo na evolução etária da população brasileira, principalmente no período transcorrido desde a discussão e aprovação do Estatuto do Idoso, que primeiro fixou esse percentual.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa média de sobrevida ao nascer, para ambos os sexos, por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, era de 68,9 anos. Atualmente, é de 74,9 anos, o que corresponde a um aumento de 8,7%.

Além disso, a taxa média de fecundidade vem caindo consistentemente. No ano de 2002, era de 2,26 filhos por mulher. O último dado disponível, referente ao ano de 2013, indica 1,77 filho por mulher, nível bem inferior ao necessário para se manter o crescimento vegetativo da população (2,1 filhos por mulher).

O resultado é que a população está em nítido processo de envelhecimento. A proporção de pessoas acima de 60 anos, no Brasil, continua crescendo: de 8,5 % da população em 2002, cresceu para aproximadamente 13% em 2013, correspondentes a 26,1 milhões de idosos no país, sendo que a maioria (84%) são moradores de áreas urbanas.

Desse modo, o aumento da reserva mínima de unidades habitacionais para a população idosa é medida que se impõe com urgência, principalmente em face das perspectivas para o futuro. Projeções do IBGE indicam que, até o ano de 2030, o grupo de idosos com mais de 60 anos será maior que o grupo de crianças com até 14 anos e, em 2040, a expectativa de sobrevida do brasileiro ao nascer atingirá 80 anos de idade.

No tocante ao apenso, a destinação das unidades habitacionais é apenas prioritária e não obrigatória. Adicionalmente, observamos que a extensão do limite mínimo de 5% a “todos os níveis da esfera Estadual e Municipal” apresenta um vício de inconstitucionalidade, na medida em que interfere na reserva legal do pacto federativo brasileiro. Essa constatação poderá ser confirmada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará as proposições em caráter terminativo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 390, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator